DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Despachos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Jaborandi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Jaborandi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.jaborandi.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Jaborandi
CNPJ 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno, 466
Telefone: (17) 3347-9900 | 3347-9999
Site: www.jaborandi.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Câmara Municipal de Jaborandi
CNPJ 66.998.097/0001-81
Rua Inácio Máximo Diniz Junqueira, 694
Telefone: (17) 3347-9997
Site: www.camarajaborandi.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Despachos

DESPACHO

PREGÃO PRESENCIAL N°. 025/2023

PROCESSO N°. 063/2023

O PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICIPIO DE JABORANDI-SP, responsável pelo procedimento referente ao Edital do Processo de Licitação n° 063/2023 – Pregão Presencial n° 025/2023.

Pregão Presencial n° 025/2023, tendo em vista as atribuições conferidas pela Lei n° 10.520/02 e Decreto Federal n° 3.555/2000, vem, pelo presente, apresentar **RESPOSTA AO PEDIDO DE DESISTÊNCIA** apresentado pela empresa **BRAVO SERVIÇOS E CONTRUÇÕES EIRELLI**, devidamente qualificado na peça de desistência.

DA PRETENSÃO DA SOLICITANTE

Do que se verifica da petição de desistência, a razão da irresignação da impugnante se assenta no seguinte:

" (...) nossa intenção na desistência de nossa proposta, no processo de referência, visto que, analisando as condições operacionais, no que tange a dificuldade de contratação dos profissionais, nessa cidade, em relação ao preço cotado, e ganho. Enfim, por questões operacionais de implantação e desenvolvimento dos serviços, chegamos à conclusão que não seria viável a oficialização do presente contrato, evitando assim, prejuízos para ambas as partes." – destacamos.

A comissão permanente de licitação ciente da sua falta de expertise no plano jurídico da alegação encaminhou referido pedido de desistência ao departamento jurídico e a Consultoria Gepam a fim de que se manifestassem.

É o relatório do necessário.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao pedido manifestou-se a Consultoria Gepam:

"A Lei Federal nº 8.666/93, que aplica-se subsidiariamente à licitação na modalidade pregão, veda, a princípio, no seu §6º do artigo 43, a desistência da proposta após já ultrapassada a fase de habilitação, salvo se houver um justo motivo decorrente de fato superveniente e aceito pela Administração, nesses termos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...] §6º. Após a fase de habilitação, ***não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão****. [Destacamos].*

A ideia do legislador foi a de impedir que, de certo modo, houvesse possível combinação entre as licitantes após a classificação das propostas, em que uma desistiria de sua proposta para que a outra, classificada logo em sequência, pudesse sagrar-se vencedora, prejudicando, assim, o espírito competitivo do certame licitatório. Contudo, essa negativa imposta pelo legislador comporta uma exceção, a de que a licitante possa comprovar o justo motivo que a levou a pedir a desistência de sua proposta. Esse pedido deve estar pautado em fato superveniente, ou seja, que não era conhecido ao tempo da licitação ou, se era, não demonstrava possuir relevância de impacto capaz de comprometer a futura execução contratual pela empresa.

(...)

É de se esperar que a licitante, para a formulação de sua proposta de preços, promova previamente um estudo da sua viabilidade econômico-financeira, baseado nas condições definidas no termo de referência do instrumento convocatório. Esse estudo prévio é ainda mais importante quando a licitação venha a ocorrer na modalidade pregão, em que há disputas sucessivas de lances. A oferta de lances verbais sem que haja um prévio levantamento dos custos de operacionalização dos serviços, pode levar a prejuízos financeiros tanto à empresa quanto à Administração, enquanto contratante. No caso vertente, a empresa Bravo Serviços e Construções Eireli – EPP, sediada no Estado de Mato Grosso [MT], demonstrou desconhecer o custo da operacionalização dos serviços licitados pelo Município de Jaborandi, pautada no fornecimento exclusivo de mão de obra. Não obstante isso, ainda permaneceu ofertando sucessivos lances, que reduziram substancialmente a sua margem de lucro, na tentativa de vencer o maior número de itens possíveis da licitação.

(...)

Essa questão não pode ser concebida como um fato superveniente, já que o Edital do Pregão Presencial trazia todas as particularidades dos serviços que seriam contratados. Caberia à empresa ter considerado os custos dessa operacionalização na sua proposta de preços, inclusive, sobre a dificuldade de manter profissionais contratados longe da sua sede, que fica no Estado de Mato Grosso.

(...)

Diante disso, o Pregoeiro terá elementos para sancionar a empresa Bravo Serviços e Construções Eireli – EPP com base no subitem 1.6, do item 1, XIII [das sanções] do Edital de Pregão Presencial nº 25/2023, por não manter a sua proposta dentro do prazo de validade. A sanção, se aplicada, deverá ser a de suspensão de contratar com o Município de Jaborandi pelo prazo de até 5 [cinco] anos. Haverá, no caso, a necessidade de instauração de processo administrativo, com a garantia da ampla defesa e do contraditório. Na sequência, caberá convocar as licitantes remanescentes, para negociação do valor de suas ofertas, para definir qual será a vencedora."

Neste mesmo sentido manifestou-se o setor jurídico municipal:

"No caso, consta dos autos da licitação que o pedido de desistência da proposta ocorreu após a licitante apresentar a sua prova de inscrição municipal, em atendimento ao prazo de 5 dias úteis, concedido com base no §1º do artigo 43, da LC nº 123/2006. Em outras palavras, a desistência

ocorreu após a sua habilitação.

(...)

(...) o pedido de desistência deve estar pautado em fato superveniente, ou seja, que não era conhecido ao tempo da licitação ou, se era, não demonstrava possuir relevância de impacto capaz de comprometer a futura execução contratual pela empresa e aceito pela Comissão.

(...)

Com o devido respeito a entendimento diverso, essa questão não pode ser concebida como um fato superveniente, já que o Edital do Pregão Presencial trouxe todas as particularidades dos serviços que seriam contratados."

DA DECISÃO

Diante do exposto, com base no Parecer do Órgão Consultor Gepam e Parecer Jurídico (ambos em anexo I e II), julgo **IMPROCEDENTE** as **JUSTIFICATIVAS DE DESISTÊNCIA** apresentadas tendo em vista que não demonstram o fato superveniente necessário previsto no §6° do art. 43, da Lei n° 8.666/93. Sendo o caso de prosseguir com o certame e de a Recorrente se atentar aos prazos de execução.

Por fim, não mantendo sua proposta dentro do prazo de validade ou se negando a assinar a ata, encaminho esse despacho ao departamento jurídico para que seja instaurado processo administrativo, com a garantia da ampla defesa e do contraditório, para que seja aplicada possível pena de suspensão de contratar com o Município de Jaborandi pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

Fica estabelecido o prazo de 03 (Três) dias úteis para que as licitantes participantes do referido certame, apresente as suas manifestações de recurso, bem como contrarrazões.

Ficando todos os licitantes cientes da presente decisão.

Dê-se ciência do ora decidido, pelos meios de divulgação admitidos em lei.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Jaborandi, 13 de Setembro de 2023.

FERNANO HENRIQUE SALES
Pregoeiro
BIANCA DOS SANTOS MARIANO
Equipe de Apoio

.....

DESPACHO

PREGÃO PRESENCIAL N°. 025/2023
PROCESSO N°. 063/2023

O PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICIPIO DE JABORANDI-SP, responsável pelo procedimento referente ao Edital do Processo de Licitação n° 063/2023 – Pregão Presencial n° 025/2023.

Pregão Presencial n° 025/2023, tendo em vista as atribuições conferidas pela Lei n° 10.520/02 e Decreto Federal n° 3.555/2000, vem, pelo presente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **JC ESTRUTURAS METÁLICAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA**, devidamente qualificado na peça de desistência.

DA SINTESE DOS FATOS E PRETENSÃO DA RECORRENTE

Trata-se o presente expediente de análise de Recurso Administrativo apresentado pela empresa JC Estrutura Metálicas e Implementos Agrícolas LTDA, que alega ter sido injustamente desclassificada do certame público em razão de não ter apresentado "Modelo de Declaração de Pleno Atendimento" nos moldes do modelo fornecido pelo Edital da Licitação.

Em apertada síntese, as principais pretensões recursais do recorrente são de que a inabilitação se mostrou exagerada; foi a empresa recorrente quem ofereceu o menor lance e que, no caso em tela a inabilitação contraria o entendimento proferido pelo Tribunal de Justiça local e do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, visa a recorrente que seja habilitada e tenha sua proposta e lance final julgado como regular classificando-se com o menor preço em relação ao Item 9 do edital.

A Comissão de Licitação solicitou parecer jurídico a fim de respaldar sua decisão.

É o relatório do necessário.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao recurso manifestou-se o departamento jurídico:

"De proêmio, não se olvide que, a observância ao formalismo é necessária para assegurar a transparência, isonomia e legalidade do certamente, ou seja, é inconteste que o formalismo é essencial para garantir a lisura do processo.

No entanto, tem predominado nos Tribunais de Contas, o entendimento de que, o formalismo exacerbado pode ser prejudicial e contraproducente ao objetivo final do certame que é conseguir a melhor proposta para a Administração Púbica.

(...)

A propósito, na modalidade de licitação física, a declaração de próprio punho manuscrita pelo próprio licitante, tem sido reconhecida como um instrumento válido e pode ser aceita pelo pregoeiro, o agente público responsável por conduzir o certame. Nesse passo, merece destaque também a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respeito do tema em sede de Mandado de Segurança:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve

falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. STJ – MS 5869/DF – PRIMEIRA SEÇÃO.

Por fim, vale ressaltar que, em que pese, a aceitação ou não do documento ser uma faculdade e não obrigação do pregoeiro, o fato é que, a inabilitação do Recorrente por não seguir precisamente o modelo fornecido pela Administração Pública, quando outras formas poderiam ser igualmente válidas, pode ser vista como um excesso de formalismo."

DA DECISÃO

Diante do exposto, com base no Parecer Jurídico (em anexo I), julgo **PROCEDENTE** o **RECURSO ADMINISTRATIVO** tendo em vista que o formalismo, ainda que fundamental para garantir a integridade e a imparcialidade do processo licitatório, não pode ser interpretado de maneira tão estrita a ponto de se sobrepor ao objetivo principal da licitação: selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. O documento foi diligenciado e consta anexo para verificação dos demais licitantes.

Além disso, as decisões dos Tribunais de Contas e do Superior Tribunal de Justiça reforçam a necessidade de um equilíbrio entre a observância das normas e a flexibilidade processual.

Ficando todos os licitantes cientes da presente revogação da desclassificação da empresa **JC ESTRUTURAS METÁLICAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA**, e da sua inclusão no rol de classificadas.

Fica estabelecido o prazo de 03 (Três) dias úteis para que as licitantes participantes do referido certame, apresente as suas manifestações de recurso, bem como contrarrazões.

Dê-se ciência do ora decidido, pelos meios de divulgação admitidos em lei.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Jaborandi, 13 de Setembro de 2023.

FERNANO HENRIQUE SALES
Pregoeiro
BIANCA DOS SANTOS MARIANO
Equipe de Apoio

.....